

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Bel. Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão ordinária, realizada em 23 de fevereiro p. passado.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-006990/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 40015212, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a execução de projeto, fornecimento e implantação de sistemas para o Trecho Ana Rosa-Ipiranga e sistemas complementares para o Trecho Ana Rosa-Vila Madalena, da Linha 2-Verde, do METRÔ de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 40015212, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 23 de fevereiro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo para DF-4 para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-036511/026/2004, 036762/026/2004, 036861/026/2004, 036907/026/2004 e 000536/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública Internacional nº 01354812, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão do Sistema METROPASS.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando ter sido revogada a Concorrência Pública Internacional nº 01354812, com fundamento no artigo 49 da norma de regência, conforme publicação no Diário Oficial do Estado - Caderno Empresarial de 25/02/05, determinou o arquivamento dos processos, por perda de seu objeto.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes, à Companhia do Metropolitano de São Paulo e aos Parlamentares Estaduais signatários do ofício encaminhado a esta Corte de Contas, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-031130/026/96

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Associação de Mutirantes Novos Caminhos, objetivando a construção, pela Associação, de 250 unidades habitacionais, com 36,00m², tipologia TI13A, no empreendimento "Palmeira d'Oeste V", no município de "Palmeira d'Oeste".

Responsável (is): Goro Hama (Diretor Presidente) e Antonio Francisco Ribeiro Junior (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-04.

Advogado (s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando a

prejudicial argüida pela recorrente, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. acórdão combatido.

TC-024877/026/99

Recorrente (s): DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Mário Rodrigues Junior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Rodovia Pavimentação e Terraplanagem Ltda., objetivando a execução dos serviços de conservação de rotina e especial da Estrada SP-333 (Km 300,105 ao Km 327,076); (Km 333,937 ao Km 386,950) e (Km 386,950 ao km 450,961), inclusive acessos.

Responsável (is): Sergio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e modificativo em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. julgado recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-031157/026/96

Recorrente (s): SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a empresa International Finance Corporation, objetivando a assessoria técnica para estruturação financeira do Projeto Juquitiba, em fase BOT (Build-Operate-Transfer), para a futura contratação de um operador B.O.T.

Responsável (is): Ariovaldo Carmignani (Presidente) e Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou legal a inexigibilidade de licitação, bem como irregulares o contrato de serviço de consultoria e o 1º termo aditivo, aplicando-se, quanto a estes, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-01.

Advogado (s): João Negrini Filho, Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Acompanha(m): TC-003006/026/97.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-015512/026/96

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de guarda e vigilância nas glebas dos conjuntos habitacionais, áreas, centros e instalações da CDHU.

Responsável (is): Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes) e Francisco Carlos Caballero Colombo (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-03.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006060/026/02

Requerente (s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Superintendente - Pedro Ricardo Frissina Blassioli.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a Empresa Carioca de Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de melhoramentos, reconstrução de aterro,

desobstrução de linha de tubo e drenagem superficial na estrada SP-101, trecho Campinas IBM, altura do Km 4 + 800m.

Responsável (is): Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário oposto contra a sentença, que julgou irregular o termo de encerramento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-017859/026/91). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar procedente a ação de rescisão de julgado e, via de consequência, regulares o Termo de Encerramento e o ato determinador de despesas, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras e devoluções caucionais.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-025225/026/04

Autor (es): Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP - Reitor - José Carlos Souza Trindade.

Assunto: Admissão de pessoal da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP, no exercício de 2001.

Responsável (is): José Misael Ferreira do Vale.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-04, que determinou registro parcial das admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000809/002/02).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. sentença na parte em que atacada, declarar regular o ato de admissão do Sr. Paulo Barbeitas Miranda, determinando seu respectivo registro.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002477/026/94

Recorrente (s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Sérgio Augusto de Arruda Camargo - Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO (Cedente) e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Concessionária), objetivando a execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da 2ª pista da estrada SP-332, trecho Paulínia-Cosmópolis, sub trecho do Km 132,8 ao Km 145,8, inclusive dispositivos de entroncamento e retorno.

Responsável (is): Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de sub-rogação em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário negou provimento ao apelo interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

No que tange ao recurso interposto pelo Sr. Sérgio Augusto de Arruda Camargo, o E. Plenário deu-lhe provimento parcial, à vista do exposto no referido voto, para o fim de excluir a penalidade de multa imposta, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida.

TC-024750/026/97

Embargante (s): Empreendimentos Rodoviários Comerciais "Lago Azul Ltda."

Assunto: Termo de Permissão de Uso Remunerado a Título Precário entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Empreendimentos Rodoviários Comerciais "Lago Azul Ltda.", objetivando a permissão de uso remunerado a título precário de área de 18.164m², localizada no Km 63+654 a 63+820 da

pista Sul da Rodovia dos Bandeirantes, no Município de Jundiaí, para implantação de um posto de serviço.

Responsável (is): Fernando Carrazedo (Diretor Presidente) e João Maria Galvão de Barros (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-04.

Advogado (s): Ademércio Lourenção, José Carlos Ferreira e Cássio Jorge Fraiha, Massanori Ariki, Fernando dos Santos Ueda, Antonio Sergio Baptista, Marcos Antonio Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do julgamento, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, acolhida pelos Srs. Conselheiros, decidiu-se pela apreciação da matéria relativa ao entendimento do artigo 211 do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins constantes das respectivas notas taquigráficas.

Decidiu-se, ainda, por proposta do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, pela designação de Conselheiro para presidir Grupo de Trabalho.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-005130/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a aquisição parcelada de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência nº

007/2004, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras que proceda à correção do edital nas alíneas "a", "b", "c.1" e "d", do item "4.1.2", no parágrafo único, do item "4.1.3", e no item "8.7", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 16 de fevereiro de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à DF-6 para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007212/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 381/05 (processo administrativo nº 1410/2005-0), instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico veicular de captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação, operação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de radares eletrônicos e etiquetas de identificação (Transponder), bem como o fornecimento e gestão de sistema de processamento e edição de autos de infração de trânsito, no perímetro do Município de Santo André, em formas, quantidades, especificações técnicas e demais condições expressas no edital e anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, na conformidade do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Santo André a suspensão da Concorrência Pública nº 381/05 (processo administrativo nº 1410/2005-0), bem como o encaminhamento de cópia do instrumento convocatório e respectivos anexos, recomendando-lhe, ainda, fossem discutidas as questões suscitadas pela representante, para ulterior pronunciamento por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-033419/026/2004 - Embargos de Declaração opostos contra decisão exarada pelo Tribunal Pleno que, em sessão de 16 de fevereiro de 2005, negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno que, em 1º de dezembro de 2004, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2004, instaurada pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS., formado pelos Municípios de Jundiaí, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Vinhedo e Louveira, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a execução de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 54, da Lei Complementar nº 709/93, recebeu o expediente como Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-035175/026/2004 - Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 22 de dezembro de 2004, julgou procedente a representação formulada contra o edital reeditado da Concorrência Pública nº 11/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapeceira da Serra, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área de Informática para Implantação e Hospedagem, através de Locação de Sistema de Compras Eletrônicas Públicas, de acordo com a legislação vigente para licitações, Integrado com o Sistema de Gestão de Compras, utilizado pela Prefeitura, incluindo o treinamento, a manutenção e suporte necessários destinados à interligação com fornecedores em Rede da INTERNET, conforme descrição do anexo II (Especificações Técnicas).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista o princípio da fungibilidade, conheceu do recurso interposto como pedido de reconsideração por presentes os pressupostos dos artigos 58 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, e,

quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a íntegra do v. acórdão combatido.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao ex-Prefeito Municipal, recorrente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da multa, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para o fiel cumprimento da decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000342/026/2001

Recorrente (s): Cícero Amadeu Romero Duca - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jandira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Cícero Amadeu Romero Duca (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, que providencie a restituição das quantias pagas aos Vereadores com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, bem como a devolução das importâncias pagas a maior ao Presidente da Câmara, devidamente corrigida. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-03.

Advogado (s): Eduardo Gouvêa Mendonça.

Acompanha(m): TC-000342/126/01 e TC-000342/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-005546/026/98

Embargante (s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 1998.

Responsável (is): Silas Bortolosso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame

interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 24-01-04.

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o r. parecer combatido.

TC-032341/026/2003

Autor (es): Espólio de Aroldo Alves Neves - Inventariante - Maria de Souza Neves.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ribeirão Pires, para tratar da matéria relativa a possíveis irregularidades na publicação dos atos oficiais da Câmara, nos exercícios de 1995/1996.

Responsável (is): Aroldo Alves Neves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-02, que condenou o Espólio de Aroldo Alves Neves, a providenciar o recolhimento aos cofres públicos, das despesas com publicações, no prazo de 30 dias, com juros e correção monetária (TC-800597/564/96).

Advogado (s): Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo e Alécio Castellucci Figueiredo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão de fls. 322/324 do apenso, condenar o Espólio de Aroldo Alves Neves a providenciar o recolhimento, aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, das despesas consideradas impróprias, relativas aos pagamentos efetuados à Gemecê Empresa Jornalística Ltda., no montante agora apurado, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002339/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-027193/026/98

Consulente: Luiz Gonzaga da Costa Barros - Ex-Prefeito do Município de Guareí.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de inclusão de despesas com implantação e manutenção do "Ensino à Distância", nas despesas efetuadas com ensino fundamental ou médio.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da consulta formulada, consignando que a presente apreciação permaneceu adstrita ao contexto dos Municípios, vez que a indagação partiu da Prefeitura Municipal de Guareí, através de seu ex-Prefeito.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deliberou respondê-la negativamente, no sentido de ser vedada a inclusão de gastos com sistemas de ensino à distância na apuração dos índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Após o relato do item 13 da pauta, TC-027193/026/98, usaram da palavra: o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA para cumprimentar o Relator pelo excelente voto proferido, propondo a sua integral publicação na Revista do Tribunal de Contas do Estado, por representar posição desta Casa acerca da matéria examinada; o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES para igualmente cumprimentar o Conselheiro Relator, propondo a publicação da íntegra do voto na ata dos trabalhos; e o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI para também externar cumprimentos ao Relator pelo excelente voto proferido, tecendo considerações acerca da rigorosa aplicação da lei por parte desta Corte de Contas, notadamente quanto ao ensino, pessoal e Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestações que constarão das notas taquigráficas juntadas aos autos.

Determinado pela Presidência a publicação da íntegra do voto proferido pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, relativo ao item 13, TC-027193/026/98, na Revista do TCE e na ata dos trabalhos do Tribunal Pleno.

Seguem, na íntegra, o relatório e voto referentes ao TC-027193/026/98, proferidos pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho na oportunidade:

Trata o presente processo de Consulta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ, através do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Gonzaga da Costa Barros, que indaga se seria cabível a inclusão de gastos com ensino à distância na

apuração dos índices de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A E. Presidência deferiu o pedido e determinou a autuação e tramitação da Consulta.

A Chefia da Assessoria Técnica e a SDG pronunciaram-se, em preliminar, pelo conhecimento, e quanto ao mérito, para que a indagação seja respondida negativamente, citando, como precedente jurisprudencial, o processo TC-034173/026/97, no qual foi decidido pela impossibilidade de se computar despesas com ensino supletivo à distância.

A SDG ainda consignou que não serão irregulares as despesas com ensino à distância, mas apenas não passíveis de inclusão no cômputo dos índices de aplicação no ensino.

É o relatório.

Trata o presente processo de Consulta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ, através do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Gonzaga da Costa Barros, que indaga se seria cabível a inclusão de gastos com ensino à distância na apuração dos índices de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da Consulta.

Ainda em preliminar, cabe ser ressaltado que a apreciação da Consulta permanecerá adstrita ao contexto dos Municípios, vez que a indagação partiu da Prefeitura Municipal de Guareí, através de seu ex-Prefeito.

No mérito, acolho os pareceres dos órgãos técnicos, vez que os gastos com sistemas de ensino à distância não poderão compor os índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Primeiramente, a Constituição Federal prevê sistemas de ensino a serem organizados em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incumbindo estes de fornecer, com prioridade, o ensino fundamental, além de educação infantil em creches e pré-escolas¹.

Ao enumerar os princípios norteadores de tais sistemas, a Carta Magna determina que seja viabilizada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola².

¹ "Artigo 211 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

.....

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

² "Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

De seu lado, regulando os dispositivos constitucionais, a LDB também deixa registrado o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência da escola³, e ainda, deixa consignado que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado, dentre outros procedimentos, mediante a garantia de oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola⁴.

Com efeito, o sistema legal instituído pelo ordenamento jurídico de regência visa estabelecer investimentos que garantam o acesso e a permanência na escola, ou em outras palavras, que garantam a manutenção e o desenvolvimento de atividades curriculares presenciais.

E no tocante ao ensino fundamental, responsabilidade prioritária dos Municípios, a LDB vai além e registra expressamente que este será presencial⁵.

De tal forma, ao serem aferidos os índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento no ensino, não serão levados em consideração os gastos com sistemas de ensino à distância.

Ademais, o E. Plenário deste Tribunal, ao apreciar Consulta proposta no processo TC-034173/026/97, já decidiu que *"..não se pode interpretar, para efeito de aplicação do percentual mínimo, que ensino supletivo, e muito menos à distância, esteja incluído nas disposições do artigo 212, da Constituição Federal"*⁶.

E como fora observado pela SDG, as menções que a LDB faz ao ensino à distância são indicativos de que, ao menos em um caráter apriorístico, serão gastos considerados regulares, vez que previstos no ordenamento jurídico, porém, está absolutamente descartada a possibilidade de serem considerados na apuração do cumprimento ao artigo 212, "caput", da Carta Magna, e ao "caput" do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na aferição das despesas com recursos originários do FUNDEF, já que o sistema da Constituição Federal determina que o ensino

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;".

³ Artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996.

⁴ Artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996.

⁵ "Artigo 32 (....)

§ 4º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais".

⁶ Matéria decidida pelo E. Plenário em sessão de 06/05/1998. Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.

seja ministrado com fundamento na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, ou seja, através de atividades curriculares presenciais.

Ante o exposto, VOTO para que a Consulta seja respondida no sentido de não ser cabível a inclusão de gastos com sistemas de ensino à distância na apuração dos índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

TC-000552/026/2002

Recorrente (s): Itamar Alves - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Itamar Alves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao atual Presidente da Câmara, para que, junto ao responsável, promova o ressarcimento ao erário da quantia recebida indevidamente, a título de subsídios, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-04.

Advogado (s): Ivone Meira da Silva Figueiredo e João Batista Alves Figueiredo.

Acompanha(m): TC-000552/126/02 e TC-000552/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista das razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-001736/010/02

Recorrente (s): João Carlos Sundfeld - Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Barbosa - munícipe de Pirassununga contra a Prefeitura Municipal de Pirassununga, sobre possíveis irregularidades, envolvendo as receitas do Terminal Rodoviário de Pirassununga, no período de 27-08-01 a 10-03-02.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-04.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-000531/026/99

Embargante (s): Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Israel Nunes de Santana (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93, determinando aos Agentes Políticos o recolhimento, das importâncias percebidas a maior. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-04.

Advogado (s): Nilton Pereira dos Santos, Alexandre Azevedo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-015639/026/2001

Autor (es): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV - José Roberto Rodrigues de Lima - Respondendo pela Superintendência.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, relativas ao exercício de 1998.

Responsável (is): Eduardo Palmieri e Ubirajara de Mello Júnior (Superintendentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que não conheceu do recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, III, "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no

artigo 2º, incisos XV e XXVII da supracitada Lei (TC-007890/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-01.

Advogado (s) : Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se a r. sentença originária, julgar regulares as contas do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, relativas ao exercício de 1998, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-024911/026/2004

Autor (es) : Antonio Benedito Ito Dias Batista Santos Lisboa - Ex-Prefeito do Município de Ribeira.

Assunto : Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeira, referente ao exercício de 1999.

Responsável (is) : Antonio Benedito Ito Dias Batista Santos Lisboa (Prefeito à época) e Jonas Dias Batista (Prefeito atual).

Em Julgamento : Ação de Rescisão interposta contra a sentença aplicada no D.O.E. de 29-05-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001729/009/2000).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ausentes as hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, carecendo o pedido de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-000081/026/2001 e 002347/007/2001 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002380/026/2000

Município : Avaré.

Prefeito : Joselyr Benedito Silvestre.

Exercício : 2000.

Requerente (s): Joselyr Benedito Silvestre (Ex-Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-10-02, publicado no D.O.E. de 21-11-02.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-015637/026/01, TC-029518/026/02, TC-027354/026/2000, TC-000059/002/02, TC-000061/002/02, TC-011836/026/01, TC-002380/126/2000, TC-002380/226/2000 e TC-002380/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2000, ficando mantidas as recomendações feitas à margem do parecer recorrido e dele excluindo a determinação de encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público.

TC-001495/026/2001

Município: Avanhandava.

Prefeito: Antonio Calixo Portella.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E. de 11-10-03.

Advogado (s): Euclides Pereira Pardigno e outros.

Acompanha(m): TC-000049/001/03, TC-000050/001/03, TC-000051/001/03, TC-000052/001/03, TC-000333/001/02, TC-000334/001/02, TC-000335/001/03, TC-000336/001/03, TC-000337/001/03, TC-000585/001/02, TC-001417/001/02, TC-001470/001/02, TC-001502/001/02, TC-001556/001/02, TC-001784/001/02, TC-001786/001/02, TC-002211/001/02, TC-002279/001/02, TC-002387/001/01, TC-002388/001/01, TC-002389/001/01, TC-002390/001/01, TC-002391/001/01, TC-002392/001/01, TC-002611/001/02, TC-002667/001/02, TC-002859/001/02, TC-003708/001/01, TC-003709/001/01, TC-003710/001/01, TC-009131/026/03, TC-002753/001/02, TC-001495/126/01, TC-001495/226/01 e TC-001495/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de

reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-016540/026/2002

Recorrente (s): Clemente Manoel de Almeida - Prefeito Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de projeto de enriquecimento educacional, nas escolas de Ensino Fundamental, 3ª e 4ª séries.

Responsável (is): Clemente Manoel de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus exatos termos.

TC-001942/026/2001 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002644/026/2002

Município: Paulicéia.

Prefeito: José Vieira Torcato.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Paulicéia - José Vieira Torcato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-07-04, publicado no D.O.E. de 06-08-04.

Advogado (s): Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha(m): TC-002644/126/02, TC-002644/226/02 e TC-002644/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

provimento, ficando mantido, na íntegra, o r. parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-025084/026/2003

Autor(es): Marco César de Paiva Aga - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Casa Branca.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Casa Branca, relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): Marco César de Paiva Aga (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável, o recolhimento da importância impugnada (TC-000415/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-01.

Acompanha(m): TC-000415/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de, reformando-se o v. acórdão combatido, julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Casa Branca, relativas ao exercício de 1999.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002923/007/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-010497/026/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação formulada pela Publimarc - Comunicação Visual S/C Ltda. - Sócio Gerente - Donizetti Estronzi contra a Prefeitura Municipal de São Carlos, sobre eventuais irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 35/02, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de obras e engenharia na implantação de Sistema de Sinalização Urbana.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, proclamando irregulares a tomada de preços, o contrato, seu aditamento e o ato ordenador de despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-04.

Advogado(s): Graziella Cornaviera.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, integralmente, a r. decisão recorrida.

TC-001711/026/2001

Município: Diadema.

Prefeito: José de Filippi Junior e Joel Fonseca Costa.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Município de Diadema - José de Filippi Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-03, publicado no D.O.E. de 28-11-03.

Advogado (s): Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf e outros.

Acompanha (m): TC-004336/026/02, TC-004401/026/02,
TC-013649/026/02, TC-018261/026/01, TC-030558/026/02,
TC-001711/126/01, TC-001711/226/01 e TC-001711/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retirando-se, contudo, dos fundamentos da r. decisão recorrida, os óbices relativos à transferência de patrimônio da Prefeitura de Diadema ao Instituto de Previdência Municipal e à utilização dos recursos arrecadados com multas de trânsito, ficando mantida em seus demais termos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

3ª s o TPI

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.